

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10820/000.177/92-06

NCA

Sessão de 28 de abril de 1995

ACORDAD No. 102-29.845

RECURSO No. : 78.228 - IRPF EX. DE 1987

RECORRENTE : GERSON DE JESUS MARTINS ORTEGA

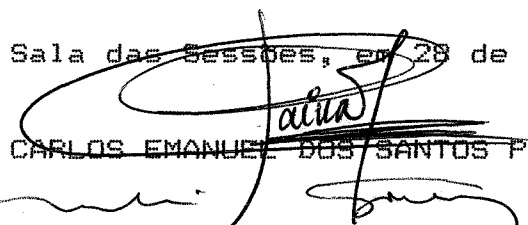
RECORRIDA : DRF - ARAÇATUBA - SP

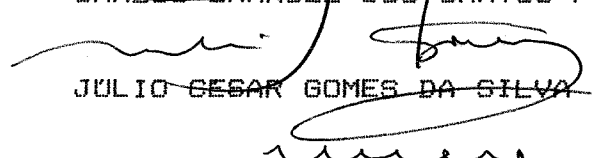
IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Quando os documentos apresentados pelo Contribuinte não são capazes de elidir o lançamento do crédito tributário, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERSON DE JESUS MARTINS ORTEGA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10820/000.177/92-06

RECURSO No.: 78.228

ACORDAO No.: 102-29.845

RECORRENTE : GERSON DE JESUS MARTINS ORTEGA

R E L A T O R I O

Processo iniciado com a intimação do Contribuinte para prestar, a respeito da sua declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano-base de 1986, os seguintes esclarecimentos:

a) comprovar dívidas em 31/12/86, no valor total de Cz\$ 1.245.000,00;

b) comprovar a receita bruta da atividade rural, no valor de Cz\$ 350.000,00;

c) comprovar a aquisição de 497 bovinos no ano-base, no valor de Cz\$ 1.500.000,00.

Em atendimento, às fls. 13/33, o Contribuinte anexa documentação para comprovar as operações realizadas.

As fls. 34, nova intimação para que o Contribuinte comprove suas dívidas em 31/12/86, no valor de Cz\$ 600.000,00, para com o Sr. Altino Cardoso Moraes.

Em cumprimento a intimação acima, às fls. 35/36 o Contribuinte esclarece que em 29/07/86 efetuou a compra de 120 novilhos nelores do Sr. Altino Cardoso de Moraes, novilhos devolvidos posteriormente, comprovando sua alegação com notas fiscais de compra e devolução e demonstrativo de movimentação de gado.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10820/000.177/92-06

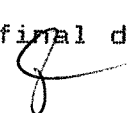
ACORDÃO Nº 102-29.845

Encerrada a ação fiscal, a Receita concluiu que o Contribuinte teve um acréscimo patrimonial não justificado, apurado mediante a revisão interna na declaração de rendimentos e demonstrar às fls. 04 que deverá ser tributada na cédula "H".

Em consequência das irregularidades acima apontadas apurou-se o crédito tributário a favor da União no valor de 8.120,03 UFIR, com base no art. 38, 39 inciso III c/c art. 54 a 60 todos do RIR/80.

Irresignado, às fls. 43/46 o Contribuinte apresenta tempestivamente impugnação, suscitando três preliminares: a primeira de que providenciou o depósito total do crédito tributário exigido, de forma a garantir-se contra o ônus da correção monetária; a segunda que seria nula a notificação tendo em vista que a mesma não corresponde a matéria tributável o que caracteriza cerceamento de defesa e a terceira de que seja estabelecidos os limites da presente controvérsia, declarando ainda concordar com o desembolso de Cz\$ 10.000,00, realizado na construção da casa e considerado pela Fiscalização no levantamento do acréscimo patrimonial.

Quanto ao mérito, o Contribuinte informa que em vista de ter combatido à glosa de rendimentos não tributáveis declarados, o mesmo restringe sua defesa à questão da dívida de Cz\$ 600.000,00, e que a mesma conforme já dito foi proveniente da aquisição de 120 novilhas nelore, que pretendia recriá-las e vendê-las paridas ao final de três anos.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10820/000.177/92-06

ACORDAO Nº 102-29.845

Com efeito, a transação acima mencionada foi realizada à prazo com vencimento para 20 de julho de 1989, sujeita a atualização monetária, ocorre que, não foi possível concluir tal operação, em virtude da crise que veio a enfrentar com a vigência do plano cruzado e, em vista do Sr. Altino ser seu amigo, o Contribuinte devolveu as 120 novilhas, esclarece ainda que os documentos fiscais que tratam das devoluções registram como natureza a operação venda, pelo ponto de vista jurídico.

Esclarece o Contribuinte que a devolução se tornou possível graças a amizade existente entre vedendor e comprador, assim sendo, foi extinta a dívida de Cz\$ 600.000,00.

As fls. 50/51, encontra-se anexado aos autos declaração do Sr. Altino, confirmando toda a transação acima mencionada.

As fls. 53, o Técnico do Tesouro Nacional informa que não teria procedência a afirmação do Contribuinte de que não foi determinado a matéria tributável - retificação do rendimento não tributável de Cz\$ 207.500,00 para Cz\$ 69.509,25, o que não seria verdade, tendo em vista que às fls. 05/06 dos autos está claramente evidenciado que a receita bruta da atividade rural foi retificada e foi considerada a despesa de custeio imputada ao gado vendido no ano-base e, com relação a dívida no valor de Cz\$ 600.000,00, o impugnante apresentou como nova prova uma declaração do credor e que o mesmo por ser amigo do Contribuinte não deveria ser levado em consideração.

As fls. 54, o Fiscal encaminha o processo ao chefe do setor de tributação, requerendo que seja justificado junto ao Contribuinte os motivos da retificação de ofício, dos rendimentos não tributáveis de Cz\$ 207.500,00 para Cz\$ 69.509,25, por não estar evidenciado na minuta de cálculo, devendo ainda ser reaberto o prazo para apresentação de impugnação.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10820/000.177/92-06

ACORDAO No 102-29.845

Atendida a solicitação foi encaminhado ao Contribuinte memorando esclarecendo os motivos da redução dos rendimentos não tributáveis de Cz\$ 207.500,00 para Cz\$ 69.509,25 e reaberto o prazo de 30 dias para apresentação de impugnação específica sobre o assunto enfocado.

As fls. 58, o atestado de que decorreu o prazo supracitado sem que fosse apresentada impugnação.

Com base nas informações prestadas e na documentação anexada aos autos, o Delegado da Receita Federal toma conhecimento da impugnação por tempestiva, para, no mérito, julgar procedente a ação fiscal.

Inconformado com r. decisão, às fls. 75/76 o Contribuinte interpõe recurso voluntário suscitando preliminar de nulidade e reiterando os termos da peça impugnatória.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 10820/000.177/92-06

ACORDAO No 102-29.845

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo e, quanto a preliminar, deve ser rejeitada uma vez que, ao contrário do afirmado, a decisão recorrida apreciou os argumentos e documentos relativos a transação com o gado, somente não os aceitando como legítimo.

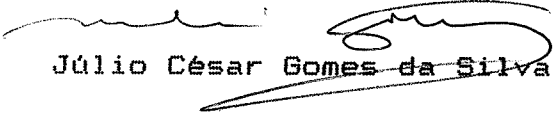
E não os aceita sob o fundamento de que as notas fiscais de produtor apresentadas nada mais provam que a realização, em épocas diferentes, de operações de compra e venda de bovinos, descon siderando da mesma forma a declaração feita pelo vendedor, apresentada a Receita pelo Recorrente, a fim de demonstrar que não chegou a ser concretizado a venda em virtude da devolução do gado.

Afirma ainda o Delegado na decisão de fls. 68/71, que por não constar na declaração de rendimentos do vedendor, tal operação (documento de fls. 64/65), não deveria ter sido levada a efeito.

E óbvio que a declaração apresentada não deve ser levada em consideração, pois não foi consubstanciada pela declaração de rendimentos de quem assinou. A obrigação do Contribuinte é fazer a prova de suas alegações e tal documento não infirma o lançamento.

Por tais razões, conheço do recurso por ser tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade, para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília, 28 de abril de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.